



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 2361/2023

DISPOE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PLANO DE CARREIRAS, CARGOS, REMUNERAÇÃO E VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Santa Tereza do Oeste, Estado do Paraná, aprovou e eu Élio Marciniak, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre a reestruturação e gestão do Plano de Carreiras, Cargos, Remuneração e Valorização dos Profissionais do Magistério Público do Município de Santa Tereza do Oeste - PR, nos termos da Constituição Federal, das Leis Federais nºs 9.394/96, **14.113/2020**, **14.276/21** e das Resoluções nºs 01/08 CNE/CEB, 02/2009 CNE/CEB, 05/10 CNE/CEB, Parecer 09/10 CNE/CEB e 018/12 CNE/CEB, e da Lei Municipal nº 1.054/2015, que dispõe sobre o Plano Municipal de Educação.

Art. 2º. O Quadro Próprio do Magistério Público Municipal é formado pelo cargo de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física que exercem as funções no quadro próprio do Magistério, cumprindo os objetivos e metas da educação municipal determinadas pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 3º. As instituições de educação municipal compreendem:

- I. Centros Municipais de Educação Infantil – CMEI; e
- II. Escolas de Ensino Fundamental – Anos Iniciais e suas modalidades

Art. 4º. Para efeitos desta Lei, entende-se por:

I. **Rede Pública Municipal de Ensino:** conjunto de instituições educacionais e órgãos que realizam atividades de educação sob a coordenação da Secretaria Municipal da Educação do Município de Santa Tereza do Oeste;

II. **Instituições Educacionais:** estabelecimentos mantidos pelo Poder Público Municipal em que se desenvolvem atividades ligadas à Educação Infantil de 0 a 5 anos, e ao Ensino Fundamental – Anos Iniciais, incluídas às modalidades de Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos;

III. **Secretaria Municipal de Educação:** órgão responsável pela gestão Administrativa, Financeira e Pedagógica da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Tereza do Oeste;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV. Profissionais do Magistério: conjunto de profissionais titulares dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e professor de educação física, que exercem as funções de docência, direção, coordenação pedagógica, assessoramento e suporte pedagógico, a instituições de ensino da Secretaria Municipal de Educação, no Município de Santa Tereza do Oeste /PR, conforme atribuições específicas de cada cargo;

V. Professor: titular de cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, integrante do Quadro Próprio do Magistério com formação específica para atuação na Educação Infantil, e/ou nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental e suas modalidades;

VI. Professor de Educação Infantil: o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, integrante do Quadro Próprio do Magistério com formação específica para atuação exclusiva na Educação Infantil;

VII. Professor de Educação Física: o titular do cargo da Carreira do Magistério Público Municipal, integrante do Quadro Próprio do Magistério com formação específica para atuação exclusiva da disciplina de Educação Física.

Parágrafo Único. As atribuições referentes às funções dos profissionais do magistério estão descritas no Anexo III desta Lei.

Art. 5º. O Plano de Carreiras, Cargos, Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal, objetiva o aperfeiçoamento profissional contínuo e a valorização do Professor, do Professor de Educação Infantil e do Professor de Educação Física através de remuneração condigna, bem como a melhoria de desempenho, de produtividade e da qualidade dos serviços prestados à população do Município.

Art. 6º. O Plano de Carreiras, Cargos, Remuneração e Valorização do Magistério Público Municipal contempla os seguintes princípios:

I. valorização dos profissionais do magistério e da educação pública, reconhecendo a importância da carreira e de seus agentes;

II. condições adequadas de trabalho;

III. liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber, dentro dos ideais republicanos;

IV. participação na gestão democrática do ensino público municipal, com consulta a comunidade escolar para escolha da direção das instituições educacionais e participação nos conselhos escolares e nos encaminhamentos políticos-administrativos e pedagógicos;

V. assegurar remuneração condigna para o Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física mediante qualificação profissional e crescimento na carreira;

VI. estabelecer o Piso Vencimental Profissional, compatível com a profissão e a tipicidade das funções, nos termos das Leis Federal nº **14.113/2020**, **14.276/21** e do Plano Nacional de Educação e Plano Municipal de Educação vigentes;

VII. participação no planejamento, elaboração, execução e avaliação do Projeto Político Pedagógico da Instituição Educacional e das políticas educacionais do Município de Santa Tereza do Oeste;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VIII. desenvolvimento funcional baseado na habilitação ou titulação, no desempenho, na qualificação, tempo de serviço no Município e efetivo exercício em funções do Magistério, nos termos desta Lei;

IX. garantir o princípio da democracia, onde os profissionais do magistério tenham as mesmas oportunidades, baseando-se em critérios universais;

X. garantia aos profissionais no exercício da docência, de período reservado a estudos, planejamento, avaliação do trabalho pedagógico e desenvolvimento profissional, incluído em sua carga horária de trabalho;

XI. subsidiar a gestão de Recursos Humanos quanto à:

a. programas de qualificação profissional;

b. correção de desvio de função;

c. programa de desenvolvimento de carreira;

d. quadro de lotação ideal;

e. programas saúde coletiva e segurança no trabalho;

f. critérios para ingresso na carreira, lotação e movimentação de pessoal.

CAPITULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 7º. A estruturação das carreiras dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Santa Tereza do Oeste compreende os cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física.

SEÇÃO I

DO INGRESSO

Art. 8º. O ingresso na carreira dos cargos de Professor e Professor de Educação Infantil se dará por meio de concurso público de provas e títulos, tendo como requisitos, dentre outros, formação magistério nível médio, na modalidade normal/formação docente em Pedagogia.

Parágrafo Único. O ingresso na carreira do cargo de Professor de Educação Física se dará por meio de concurso público de provas e títulos, tendo como requisitos, dentre outros, a formação de licenciatura em Educação Física.

SEÇÃO II

DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 9º. Para efeito desta Lei define-se:

I. Plano de Carreira: conjunto de medidas que oportunizam o desenvolvimento, promoção e progressão funcional dos profissionais do magistério, detentores de cargos de Professor, de Professor de Educação Infantil e de Professor de Educação Física;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II. Carreira: conjunto de níveis e classes que definem a evolução funcional e remuneratória do profissional do magistério de acordo com a formação, qualificação, complexidade de atribuições, grau de responsabilidade e desempenho;

III. Cargo: lugar instituído na organização do funcionalismo, com denominação própria (Professor/Professor de Educação Infantil/Professor de Educação Física) e remuneração correspondente, para ser provido e exercido por seu titular, na forma da Lei;

IV. Nível: divisão de carreiras segundo o grau de escolaridade ou formação profissional;

V. Classe: divisão de cada nível em unidades de progressão funcional;

VI. Hora-atividade: tempo preferencialmente cumprido na escola reservado para estudo, trabalho pedagógico, reunião, planejamento, articulação com a comunidade e avaliação do desenvolvimento profissional;

VII. Quadro Permanente: quadro composto por cargos de provimento efetivo, reunidos em grupos e escalonados em níveis e classes;

SEÇÃO III

DOS NÍVEIS E DAS CLASSES

Art. 10. Os Níveis, referentes à habilitação ou titulação dos Professores, Professores de Educação Infantil e Professores de Educação Física, que integram o Quadro Próprio do Magistério são os que seguem:

I. Nível I – formação ensino médio na modalidade - magistério;

II. Nível II - formação em Pedagogia ou nível superior em curso de licenciatura plena na área da educação.

III. Nível III - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e/ou Curso de Licenciatura plena na área da educação, acompanhada de 01 (uma) formação em nível de pós-graduação, lato sensu, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas;

IV. Nível IV - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia e/ou Curso de Licenciatura plena na área da educação, acompanhada de 02 (duas) formações em nível de pós-graduação, lato sensu, na área da educação, com duração mínima de trezentas e sessenta horas, cada uma;

V. Nível V - formação em nível superior em curso de licenciatura de graduação plena em Pedagogia, e/ou Curso de Licenciatura plena na área da educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, stricto sensu, em curso de Mestrado na área de educação;

VI. Nível VI - formação em Pedagogia ou nível superior em curso de licenciatura plena na área da educação, acompanhada da formação em nível de pós-graduação, stricto sensu, em curso de Doutorado na área da educação.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art.11. Fica assegurado na tabela de vencimentos dos Professores de 20 e 40 horas semanais, a diferença de percentual, de interstícios entre os níveis, a proporção de:

- I - 15% (quinze por cento) do nível I para o nível II;
- II - 10% (dez por cento) do nível II para o nível III;
- III - 5% (cinco por cento) do nível III para o nível IV;
- IV - 10% (dez por cento) do nível IV para o nível V;
- V - 15% (quinze por cento) do nível V para o nível VI.

Art. 12. Cada uma das Classes descritos no artigo 9º, inciso V é composto de 30 (trinta) Classes designadas pelos números hindu-arábicos de 01 a 30, associadas a critérios de avaliação de desempenho e a participação em programas de desenvolvimento profissional.

Art. 13. A Tabela para Professores de 20 horas semanais e Professores de 40 horas semanais será composta por 06 (seis) Níveis descritos por números romanos e as Classes por pelos números hindu-arábicos de 01 a 30.

Art. 14. O Professor, o Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física, quando da sua admissão, serão enquadrados no nível correspondente à sua formação.

Art. 15. Classes constituem a linha de progressão na carreira dos titulares dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física e são designados pelos números hindu-arábicos de 01 a 30, com interstício de 3% (três por cento) entre cada referência salarial.

SEÇÃO IV DOS VENCIMENTOS

Art. 16. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício das atividades do cargo, reajustado de acordo com a Lei.

Parágrafo único. Considera-se vencimento base da carreira, o fixado para o nível inicial ou nível de habilitação, mais a classe que se encontra o titular dos cargos de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física, conforme anexos desta Lei.

Art. 17. Remuneração é a composição do vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas por Lei.

SUBSEÇÃO I DAS FUNÇÕES

Art. 18. As atribuições específicas aos Professores, Professor de Educação Física e Professor de Educação Infantil, corresponderão ao exercício das funções de:

- I. Docência, na forma de regência;
- II. Direção nas instituições educacionais;
- III. Coordenação Pedagógica nas instituições educacionais;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

IV. Coordenação Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação;

V. Avaliador pedagógico;

VI. Psicopedagogo.

§ **1º.** A docência nos Centros Municipais de Educação Infantil será exercida por Professor de Educação Infantil;

§ **2º.** A docência nas Escolas Municipais será exercida por Professor;

§ **3º.** A docência na disciplina de Educação Física nas Escolas Municipais será exercida preferencialmente por Professor de Educação Física;

§ **4º.** A função de Diretor e Coordenador Pedagógico nos Centros Municipais de Educação Infantil poderá ser exercida por Professor e Professor de Educação Infantil;

§ **5º.** A função de Diretor e Coordenador Pedagógico nas Escolas Municipais somente poderá ser exercida por Professor;

§ **6º.** A função de Coordenador Pedagógico na Secretaria Municipal de Educação poderá ser exercida por Professor e por Professor de Educação Infantil.

§ **7º.** A função de avaliador pedagógico poderá ser exercida por professor que possui especialização na área de Educação Especial, preferencialmente concomitante com a formação de avaliação pedagógica ofertado pelo NRE (Núcleo Regional de Educação).

§ **8º.** A função de psicopedagogo deverá ser exercida por professor que possui especialização em psicopedagogia.

Art. 19. A função de Coordenação Pedagógica é exercida por profissionais preferencialmente habilitados em Pedagogia, que desenvolvam suas atividades nas instituições educacionais.

Art. 20. A função de Coordenação Pedagógica na Secretaria Municipal de Educação será exercida por profissionais preferencialmente habilitados em Pedagogia, e se constitui em assessoramento e suporte pedagógico para todas as instituições educacionais da rede municipal de ensino.

Art. 21. A Consulta a Comunidade Escolar para as funções de Direção obedecerá aos princípios da gestão democrática, conforme legislação vigente.

SUBSEÇÃO II

DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 22. Ficam instituídas as seguintes Funções Gratificadas, nas respectivas denominações:

I. Diretor de Escola;

II. Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil;

III. Coordenador Pedagógico de Centro Municipal de Educação Infantil e de Escolas Municipais;

IV. Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

V. Avaliador Pedagógico;

VI. Psicopedagogo.

Parágrafo único. A quantidade de Coordenadores Pedagógicos das Escolas e Centros Municipais de Educação Infantil é definida pelo número de alunos matriculados, sendo:

I. Escolas com 100 (cem) a 200 (duzentas) matrículas – 1 diretor (a) e 1 um (a) coordenador (a) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

II. Escolas com 201 (duzentas e uma) a 300 (trezentas) matrículas – 1 diretor (a), 1 um (a) Coordenador (a) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e um com carga horária de 20 horas semanais;

III. Escolas com 301 (trezentas e uma) a 600 (seiscentas) matrículas – 1 diretor (a), 2 (dois/duas) Coordenadores (as) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais e um com 20 (vinte) horas semanais no caso, de demanda superior a 500 alunos;

IV. Escolas com mais de 601 (seiscentas e uma) matrículas – 1 diretor (a), 3 (três) coordenadores (as) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

V. Escolas com número de matrículas inferior a 100 (cem) terão a assistência pedagógica sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação.

VI. Escolas e CMEIs com número de matrículas superior a 50 (cinquenta) e inferior a 100 (cem) terão a critério da Secretaria Municipal de Educação, um professor regente responsável designado com percentual de função gratificada a ser definida através de decreto.

§ 1º. As escolas com matrículas inferiores a 100 (cem) alunos em um dos períodos, não terão direito a um Coordenador (a) neste caso.

§ 2º. As escolas do ensino fundamental onde houver o atendimento em tempo integral com mais de 150 (cento e cinquenta) matrículas terão direito a mais 1 (um) coordenador (a) com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais;

Art. 23. Para exercício de função gratificada, o Profissional do Magistério receberá gratificação de função incidente sobre o vencimento do cargo nos seguintes percentuais:

I. 30% (trinta por cento) de Gratificação de Função ao Diretor de Escola e ao Diretor de Centro Municipal de Educação Infantil com número acima de 250 alunos matriculados.

II. Nas unidades escolares que tenham entre 150 e 250 alunos, o percentual será de 25% (vinte e cinco por cento).

III. Nas unidades escolares com 100 e 150 alunos matriculados o percentual correspondente será de 20% (vinte por cento).

IV. 20% (vinte por cento) de Gratificação de Função ao Coordenador Pedagógico Escolar e ao Coordenador Pedagógico de Centro Municipal de Educação Infantil;

V. 30% (trinta por cento) de Gratificação de Função ao Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VI. 15% (quinze por cento) de Gratificação de Função ao Avaliador Pedagógico;

VII. 15% (quinze por cento) de Gratificação de Função ao Psicopedagogo.

VIII. 10% (dez por cento) de Gratificação ao Coordenador Pedagógico de Centro Municipal de Educação Infantil, que exerce a função por 20 (vinte) horas semanais.

§ 1º Os diretores com a carga horária de 20 (vinte) horas com disponibilidade de atendimento para 40 (quarenta) horas, receberão o percentual, conforme art. 23, inciso I, II ou III, acrescido de 100 % (cem por cento).

§ 2º Os coordenadores das instituições escolares com extensão de carga horária receberão 40 % (quarenta por cento) de gratificação sobre seu vencimento que o professor estiver recebendo no padrão efetivo.

§ 3º Os coordenadores Pedagógicos Municipais com extensão de carga horária receberão 60 % (sessenta por cento) de gratificação sobre seu vencimento que o professor estiver recebendo no padrão efetivo.

Art. 24. A Função Gratificada é vantagem acessória não se incorpora ao vencimento, condição servirá para base de cálculo de férias e décimo terceiro correspondente e proporcionalmente unicamente durante o período de efetivo exercício da função.

Art. 25. Compete ao Secretário Municipal de Educação, em conformidade com a Direção da instituição, por meio de Ato que regulamenta a matéria, indicar o Profissional do Magistério para exercer Função Gratificada de Coordenador Pedagógico Escolar e de Coordenador Pedagógico de Centro Municipal de Educação Infantil, cuja designação da função e o local do exercício serão efetivados por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 26. A nomeação dos Diretores das Instituições de Ensino dar-se-á após a Consulta a Comunidade Escolar, em conformidade com a legislação que regulamenta a matéria.

Art. 27. Compete ao Diretor da unidade escolar indicar o Profissional do Magistério para exercer Função Gratificada de Coordenador Pedagógico Escolar e de Coordenador Pedagógico de Centro Municipal de Educação Infantil, cuja designação da função será efetivada por Ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SUBSEÇÃO III

DA GESTÃO DEMOCRÁTICA E DA FUNÇÃO DE DIREÇÃO ESCOLAR

Art.28. A função de diretor escolar e/ou diretor de CMEI, de acordo com o artigo 14, inciso I da Lei Federal 14.113/2020, será assumida por professor estável, pelo menos em 01 (um) padrão, eleito através de consulta pública com a Comunidade Escolar e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo.

Parágrafo único. Nas Escolas Municipais onde não houverem candidatos a direção escolar a Secretaria Municipal de Educação - SEMED indicará um professor da rede municipal de ensino para assumir a função de diretor.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 29. A função de Coordenação Pedagógica será exercida por professores municipais com base no art. 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal Nº. 9.9394/96 e com estabilidade no serviço público, pelo menos em 01 (um) padrão – 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Parágrafo Único. Na falta do disposto no caput a função de Coordenação Pedagógica, será exercida por professores que tenham concluído o curso superior na área da educação.

SUBSEÇÃO IV DOS ADICIONAIS

Art. 30. Fica garantido o adicional de regente de classe na Educação Especial, na proporção de 15% (quinze por cento) incidente sobre o vencimento devido ao Professor que atuar em regência de classe na Educação Especial e que esteja habilitado para a docência no ensino especial com formação de graduação e/ou pós graduação *lato sensu* com carga horária mínima de 360 horas e/ou estudos adicionais com carga horária mínima de 990 horas na área de Educação Especial.

Parágrafo único. Os professores regentes de classe na Educação Especial com extensão de carga horária, receberão 30 % (trinta por cento) de gratificação sobre seu vencimento do padrão concursado.

Art. 31. O adicional a que se refere o *caput* deste artigo só será concedido ao Professor que atuar em turma com no mínimo 06 (seis) alunos matriculados e frequentando regularmente turma de Educação Especial.

Art. 32. Fica garantido o Adicional de Jornada Integral de Trabalho - AJIT, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o vencimento, devido aos servidores ocupantes do cargo de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física, estáveis, com um ou dois vínculos, que estejam lotados na Secretaria Municipal de Educação, ainda que estejam nas Funções Gratificadas previstas no artigo 23 desta Lei, ou estejam liberados para mandato sindical e que não exerçam outra função remunerada.

§ 1º. O AJIT não é cumulativo, porém incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

§ 2º. O AJIT será concedido a partir de requerimento do Professor, mediante declaração de que não exerce outra atividade remunerada.

§ 3º. Caso o Professor passe a exercer qualquer outra atividade remunerada, este deverá comunicar formalmente ao Departamento de Recursos Humanos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se proceda à baixa do pagamento da vantagem;

§ 4º. Comprovada a apresentação da documentação ou informação falsa ou a não informação da interrupção do direito à vantagem, os valores recebidos indevidamente serão descontados, devidamente corrigidos nos mesmos índices de reajuste e/ou reposições salariais concedidos à categoria, sem prejuízo às demais medidas disciplinares cabíveis;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 5º. Fica vedado, pelo período de 03 (três) meses, a concessão e/ou pagamento do AJIT ao Professor que incorrer em alguma penalidade disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Tereza do Oeste, aplicada por meio de processo administrativo competente.

Art. 33. A partir dos 25 (vinte e cinco) anos de serviço público prestados no Município de Santa Tereza do Oeste, o Profissional do Magistério em efetivo exercício nas funções do magistério, lotado na Secretaria Municipal de Educação receberá 2% (dois por cento) de adicional por ano excedente, calculados sobre o vencimento, incorporando para fins de aposentadoria.

SEÇÃO V DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34. Fica criada a progressão por tempo de serviço integrada à carreira do servidor.

Art. 35. A cada 05 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal de Santa Tereza do Oeste, exclusivamente no regime estatutário, o servidor fará jus ao avanço de 5% (cinco) em cada referência.

§ 1º. O início da contagem de tempo para a concessão da promoção por tempo de serviço se dará a partir de 04/05/2011, conforme Lei Complementar Municipal nº 027/2011, não sendo considerado o tempo de serviço em vínculos anteriores.

§ 2º. A concessão da progressão por tempo de serviço a que o servidor tiver direito se dará a partir do primeiro dia do primeiro mês subsequente ao término do período base de aquisição citado no caput deste artigo, observado o disposto no artigo 36 desta lei.

Art. 36. Para fins de contagem de tempo e para a concessão ou não da progressão por tempo de serviço, os critérios utilizados serão os da Lei nº 053/2022 – que dispõe sobre o Regime Jurídico das Servidores Públicos do Município de Santa Tereza do Oeste, das autarquias e suas fundações municipais.

SUBSEÇÃO VI DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 37. O Professor, Professor da Educação Infantil e Professor de Educação Física, que permanecer, exclusivamente no Município de Santa Tereza do Oeste, em exercício durante 05 (cinco) anos ininterruptos, adquire direito à licença-prêmio de 90 (noventa) dias de gozo, conforme da Lei nº 053/2022 – que dispõe sobre o Regime Jurídico das Servidores Públicos do Município de Santa Tereza do Oeste, das autarquias e suas fundações municipais.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO III

DA HORA ATIVIDADE

Art. 38. Aos Professores, Professores de Educação Infantil e Professor de Educação Física regentes de Classe fica garantido o direito à hora-atividade na proporção de 1/3 (um terço) do total da carga horária de trabalho.

I. Para o cômputo da hora-atividade serão considerados:

- a. estudos individuais e grupos de estudos;
- b. preparação e avaliação do trabalho pedagógico;
- c. reuniões pedagógicas;
- d. articulação com a comunidade escolar;
- e. seminários e cursos de aperfeiçoamento profissional;
- f. trabalhar com os alunos em função de reforço escolar.

II. As atividades identificadas no inciso I, deste artigo devem ser cumpridas de acordo com o Projeto Político Pedagógico da unidade escolar;

III. As atividades identificadas nas alíneas "a", "b", "c" e "f" deste artigo devem ser cumpridas em unidade escolar, no horário de trabalho;

IV. As atividades indicadas na alínea "b", "d" e "e" deste artigo podem ser cumpridas fora da unidade escolar, com autorização superior, no horário de trabalho.

SEÇÃO I

DA EXTENSÃO DE CARGA HORÁRIA

Art. 30. Fica instituída extensão de carga horária com caráter único de substituição temporária de professor para regência de classe.

Parágrafo único: A distribuição de turma/ano para extensão de carga horária será respeitada a classificação por padrão/matricula (tempo de serviço).

Art. 40. O titular do cargo de Professor que não esteja em acúmulo de cargo, emprego ou função pública, poderá prestar serviço como Professor em extensão de carga horária até o máximo de 20 (vinte) horas semanais, para substituições temporárias de professor em função docente, quando ocorrer impedimento legal do titular.

§ 1º. A remuneração mensal do Professor em extensão de carga horária a que se refere o *caput* deste artigo, será equivalente ao valor do nível inicial da tabela de vencimentos, disposto no anexo I, desta lei.

§ 2º. A extensão de carga horária incide para fins de 13º salário e férias, sendo a base de cálculo apurada na forma de média aritmética simples dos valores recebidos no exercício.

§ 3º. De acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Educação, o professor poderá dar sequência na extensão de carga horária se houver necessidade de substituição de outro professor afastado ou impedido sem que interrompa ou suspenda a extensão de carga horária.

§ 4º. A qualquer momento pode haver rompimento da extensão de carga horária por qualquer das partes.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 5º. Terá preferência a extensão de carga horária o professor que esteja lotado na escola onde dar-se-á a substituição, não havendo interessados, estende-se a concessão aos professores de outras unidades, considerando maior tempo de serviço na Rede Municipal.

§ 6º. O professor fica impedido de assumir a extensão de carga horária quando:

- I. Estiver sob realização do programa de recuperação de desempenho;
- II. Enquanto o resultado da avaliação do estágio probatório for inferior a 7,0 pontos;
- III. Estiver de licença, em qualquer das modalidades;
- IV. Professor aposentado, sem vínculo com o município;
- V. Professor com restrição ao cargo, por laudo médico;
- VI. Quando tiver 02 (duas) ou mais faltas não justificadas, durante 12 (doze) meses que antecedem a contratação.

§ 7º. Será cancelado e fica vedado o contrato do professor que durante o período da prestação de serviços em extensão de carga horária incorrer em até 02 (duas) faltas não justificadas.

§ 8º. Em caso de o Professor em extensão de carga horária sofrer acidente de trabalho no referido período, fica vedado o cancelamento da extensão de carga horária.

SEÇÃO II DAS FÉRIAS

Art. 41. Os docentes em exercício de regência gozarão, anualmente, de 45 (quarenta e cinco) dias de férias, sendo 30 (trinta) dias consecutivos, distribuídos nos calendários escolares anuais e 15 (quinze) dias alternados.

§ 1º. Independente de solicitação, será pago ao Professor por ocasião das férias, o adicional de 1/3 (um terço) de férias incidente sobre o período da mesma.

§ 2º. Os demais Profissionais do Magistério que exercem outras funções terão direito a 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 3º. O Professor, Professor de Educação Infantil ou Professor de Educação Física que se encontrar em licença maternidade, licença-prêmio ou tratamento de saúde, deverá obrigatoriamente usufruir suas férias imediatamente após o término da licença com o período máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 42. Os Profissionais do Magistério em gozo de Licença para Qualificação Profissional prevista nesta Lei, terão suas férias consideradas quitadas, por ocasião das férias coletivas dos demais Profissionais do Magistério, devendo ser efetuado o pagamento da respectiva gratificação de um terço de férias no mês de dezembro de cada ano calculado sobre trinta dias.

Art. 43. Desde que respeitado o mínimo de dias letivos estabelecidos pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei Federal nº 9.394/96 e em conformidade com o calendário escolar aprovado pelo órgão competente, os demais dias úteis são



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCIANIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

considerados recesso escolar, excetuando-se o período estabelecido no artigo 44.

CAPÍTULO IV
DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO
PÚBLICO MUNICIPAL
SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL E VERTICAL

Art. 44. Os novos avanços e crescimento na carreira dar-se-ão através de progressão vertical e horizontal.

§ 1º. Define-se por progressão vertical o avanço de uma ou mais referências (classes) salariais dentro do mesmo nível de vencimento.

§ 2º. Define-se por progressão horizontal a passagem automática de um nível para outro na carreira, de acordo com a habilitação apresentada.

§ 3º. A progressão horizontal será concedida mediante protocolo, acompanhado de certificado/certidão de conclusão de curso e o histórico escolar ou diploma comprovando a habilitação em curso reconhecido por órgão competente.

§ 4º. O enquadramento no novo nível se dará na mesma referência, classe salarial correspondente ao nível anterior e será pago no mês subsequente ao do protocolo.

Art. 45. A progressão vertical será concedida para a classe superior a cada dois anos, contados após o cumprimento do estágio probatório, sempre no mês de aniversário de admissão e de acordo com os seguintes critérios:

I. Avanço de uma classe de vencimento a outra, ao professor que obtiver nota global de desempenho, igual ou superior a 70 (setenta) pontos, no período de avaliação de desempenho da presente lei, considerada nota máxima de 100 (cem) pontos;

II. Avanço de uma referência salarial adicional aos Profissionais do Magistério que, durante três períodos consecutivos de avaliação, tiverem nota global de desempenho, igual ou superior a 80 (oitenta) pontos, considerada nota máxima 100 (cem) pontos);

III. Avanço de uma referência salarial adicional a cada 02 (dois) anos, mediante a participação em curso de capacitação profissional específicos da área da educação.

§ 1º. Para efeito do inciso II deste artigo, as avaliações utilizadas para a concessão de uma referência/classe salarial adicional não poderão ser reutilizadas para a mesma finalidade.

§ 2º. Para efeito do inciso III deste artigo, considerar-se-á o mínimo de 80 (oitenta) horas de treinamento em cursos na área de educação, com carga horária individual não inferior a 08 (oito) horas, ministrados pela Secretaria Municipal de Educação ou outra instituição autorizada pelo MEC e devidamente registrados no prontuário funcional, aplicando-se a ambos os padrões quando for o caso.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 4º. São válidos para o avanço, os certificados de cursos realizados nos últimos 05 (cinco) anos.

§ 5º. Os certificados de cursos realizados no período do estágio probatório serão considerados para efeito de avanço vertical, após a conclusão do referido estágio.

§ 6º. É assegurado aos Profissionais do Magistério o avanço de uma referência salarial, à época da progressão vertical, no caso de não ser avaliado seu desempenho dentro do prazo estabelecido, por inércia da Administração.

§ 7º. Fica determinado o prazo até o dia 15 (quinze) de cada mês conforme o artigo 48 desta Lei, para protocolo dos requerimentos de avanço vertical por avaliação de desempenho e cursos de capacitação, sendo vedada o recebimento após a data determinada neste parágrafo.

Art. 46. É vedada a progressão vertical aos profissionais do magistério que, durante os períodos de avaliação de desempenho:

I. Tiverem sido punidos com qualquer penalidade disciplinar administrativa aplicada por meio de processo competente;

II. Tiverem mais de 02 (duas) faltas não justificadas, em cada período de avaliação;

III. Contarem com mais de 30 (trinta) dias de licença não remunerada, após o retorno e cumprido o período que o servidor ficou em gozo da licença, o mesmo poderá solicitar o referido avanço;

IV. Tiver obtido na última avaliação de desempenho, Nota Global de Desempenho inferior a 70 (setenta) pontos;

V. Tiverem mais de 45 (quarenta e cinco) dias de licença para tratamento de saúde, exceto doença ocupacional ou acidente de trabalho;

VI. Estiverem à disposição de outro órgão ou secretaria em exercício de atividades alheias ao Magistério.

Art. 47. A progressão horizontal será concedida automaticamente aos Profissionais do Magistério estáveis, mediante e a partir da data de protocolo do requerimento e vigorará a partir do início do mês subsequente àquele em que o interessado apresentar protocolo, através do atendimento aos requisitos estabelecidos para o nível pretendido, de acordo com a habilitação do Profissional do Magistério.

Parágrafo único. O requerimento de que trata o *caput* deste artigo deverá estar acompanhado dos documentos comprobatórios da nova habilitação, isto é, certificado e/ou Certidão de Conclusão de Curso, acompanhado do histórico escolar ou Diploma.

Art. 48. É assegurada a oportunidade de progressão vertical e horizontal a que se referem os incisos I e III, do artigo 46 desta Lei ao Profissional do Magistério que não tenha seu desempenho avaliado em virtude de estar afastado temporariamente do cargo efetivo para representação sindical da categoria profissional do Magistério, para exercício de cargo em comissão ou designado para as Funções Gratificadas, observadas as



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

vedações previstas no *caput* e nos incisos I, II, III, V e VI do artigo 47 desta Lei.

Art. 49. Para o Profissional do Magistério que estiver prestando serviço fora da rede pública municipal de ensino fica vedada as promoções de que trata o *caput* do artigo 45 desta Lei, desde que não estejam em Regência de Classe.

SEÇÃO II

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO E DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 50. O sistema de avaliação de desempenho é o instrumento da política de desenvolvimento de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 51. No sistema de avaliação de desempenho serão considerados os seguintes fatores:

- § 1º. Aos Profissionais do Magistério exercendo à docência:
- I. Participação na elaboração e execução do Projeto Político Pedagógico – PPP da instituição de ensino;
 - II. Gestão de classe com a participação dos alunos mantendo disciplina e responsabilidade;
 - III. Domínio dos conteúdos aplicados em sala de aula;
 - IV. Interesse e cooperação nas atividades de articulação da instituição de ensino com a comunidade escolar;
 - V. Relacionamento humano no trabalho;
 - VI. Iniciativa e criatividade nas atividades curriculares que inovam o trabalho docente;
 - VII. Autodesenvolvimento nas disciplinas pedagógicas;
 - VIII. Comprometimento diário com a escola, quanto à assiduidade;
 - IX. Qualidade do trabalho.

§ 2º. Aos Profissionais do Magistério exercendo a função de coordenação pedagógica:

- I. Coordenação, participação, elaboração e orientação para a execução do Projeto Político Pedagógico das instituições de ensino;
- II. Gestão pedagógica com a participação dos docentes;
- III. Domínio e Aplicabilidade do Currículo Básico para a Escola Pública Municipal - AMOP, bem como do PPP da instituição de ensino;
- IV. Interesse e cooperação nas atividades de articulação da escola com a comunidade escolar;
- V. Relacionamento humano no trabalho;
- VI. Iniciativa e criatividade nas atividades administrativas e pedagógicas que inovam o trabalho na instituição de ensino;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

VII. Autodesenvolvimento, conhecimento teórico prático;

VIII. Qualidade do trabalho, com responsabilidade e disciplina.

§ **3º** Aos Profissionais do Magistério exercendo a função de direção:

I. Participação na reestruturação do PPP, elaboração de metas, projetos e sua execução na área Administrativa/Pedagógica da instituição de ensino e domínio e aplicabilidade do Currículo Básico para a Escola Pública Municipal;

II. Gestão colegiada envolvendo a comunidade escolar;

III. Domínio e Aplicabilidade da proposta de Gestão adotada pela Rede Municipal de Ensino de Santa Tereza do Oeste;

IV. Interesse e cooperação nas atividades de articulação da unidade de ensino com a comunidade escolar;

V. Relacionamento humano no trabalho;

VI. Iniciativa e criatividade nas atividades administrativas e pedagógicas que inovam o trabalho na instituição de ensino;

VII. Autodesenvolvimento, conhecimento administrativo e pedagógico;

VIII. Qualidade do trabalho com responsabilidade e disciplina.

§ **4º.** O resultado final da avaliação será definido pela **Nota Global de Desempenho - NGD**, calculada em função da média aritmética da pontuação atribuída a cada um dos fatores de avaliação citados neste artigo, considerada a escala de 0 % (zero) a 100% (cem por cento).

Art. 52. O período de observação para Avaliação de desempenho será de 24 (vinte e quatro) meses para professores efetivos e de 6 (seis) meses para professores em estágio probatório e iniciar-se-á sempre contando do dia/mês em que o Professor foi admitido.

Art. 53. A documentação de Avaliação de Desempenho deverá ser concluída, e encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos, pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54. Compete a direção e coordenação das escolas avaliarem os professores da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A avaliação dos membros da equipe administrativa e pedagógica da instituição de ensino, bem como do Coordenador Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação é de responsabilidade do Departamento Administrativo e Pedagógico da Secretaria Municipal de Educação, após ouvido os apontamentos dos Professores, Professores de Educação Infantil, Professores de Educação Física e servidores da instituição em que atua.

Art. 55. Se houver mudança de função, durante o período de avaliação, o Profissional do Magistério será avaliado em ambas as funções.

Art. 56. Fica instituída a **Comissão de Revisão da Avaliação de Desempenho - CRAD**, que terá a competência:

I. analisar e julgar as avaliações que requeiram revisão, em grau único de recurso, ratificando ou retificando os resultados;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

II. emitir parecer pela aprovação ou não do servidor no estágio probatório, com fundamento nas informações constantes no processo de avaliação de desempenho, em cumprimento ao disposto no artigo 41, § 4º da Constituição Federal;

III. atuar nos processos de dispensa por insuficiência de desempenho no que couber, seja durante o estágio probatório ou após ter adquirido a estabilidade.

§ 1º. A comissão de Revisão da Avaliação de Desempenho será composta de 04 (quatro) membros titulares, e 04 (quatro) membros suplentes, eleitos por seus pares, para mandato de 03 (três) anos, nomeados pelo prefeito municipal, sendo:

I. Um representante do Departamento de Recursos Humanos;

II. Dois representantes dos professores, os quais não tenham participado da avaliação anterior, sendo um desses, representante do sindicato da categoria;

III. Um representante da Secretaria Municipal de Educação.

§ 2º. O presidente será eleito dentre os membros titulares da comissão.

§ 3º. Será obrigatória a presença de no mínimo 3 (três) titulares em cada reunião de avaliação.

§ 4º. Ficam definidos os seguintes prazos para interposição de recursos junto a Comissão de Revisão de Avaliação de Desempenho:

I. 05 (cinco) dias úteis, para revisão do processo de avaliação, por iniciativa do professor, a contar da ciência do processo;

II. 10 (dez) dias úteis, para revisão do processo de avaliação por iniciativa do Departamento de Recursos Humanos, a contar do 1º dia útil subsequente ao do recebimento da avaliação.

§ 5º Fica estipulado o prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do Processo de Avaliação de Desempenho, para apresentação de conclusões finais pela Comissão de Avaliação de Desempenho.

Art. 57. O professor que obtiver Nota Global de desempenho inferior a 70 (setenta) pontos, considerada a nota máxima de 100 (cem) pontos, será considerado com Insuficiência de Desempenho no Cargo, devendo participar obrigatoriamente do programa de capacitação pela mantenedora que estabelecerá os objetivos e metas para correção do desempenho no período seguinte.

Art. 58. O Profissional do Magistério com insuficiência de desempenho ingressará automaticamente no Programa de Recuperação de Desempenho, onde serão estabelecidos os objetivos e metas a serem alcançados nos próximos 06 (seis) meses, sob a coordenação e orientação da Secretaria Municipal de Educação. Considerando os fatores mencionados no artigo 54 desta lei.

Art. 59. O Profissional do Magistério que incorrer em insuficiência de desempenho em duas avaliações consecutivas ou em três avaliações interpoladas nos últimos cinco anos será submetido a processo administrativo, com direito à ampla defesa, que poderá concluir pela exoneração.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIÁK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO IV DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 60. O profissional do magistério, nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito ao estágio probatório, com duração de 03 (três) anos de efetivo exercício, contados a partir da data da nomeação, durante o qual a aptidão e a capacidade são objetos de avaliação de desempenho do mesmo, respeitando ademais os termos contidos do Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais de Santa Tereza do Oeste, além das dispostas nesta Lei.

Art. 61. Durante o período de estágio probatório, o profissional do magistério será submetido a avaliações periódicas anuais, onde serão apurados os seguintes requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para o cargo:

- I. disciplina e cumprimento dos deveres;
- II. assiduidade e pontualidade;
- III. eficiência e produtividade;
- IV. capacidade de iniciativa;
- V. responsabilidade;
- VI. criatividade;
- VII. cooperação;
- VIII. postura ética;
- IX. condições emocionais para o desempenho das funções inerentes ao

cargo.

Parágrafo único: O profissional em função gratificada durante o período de estágio probatório, terá seu estágio interrompido até o retorno de suas funções de docência.

Art. 62. Será considerado com desempenho insuficiente o Profissional do Magistério que obtiver nota inferior a 70% (setenta por cento) no processo de avaliação de avaliação do estágio probatório.

Art. 63. Será considerado reprovado no estágio probatório o Profissional do Magistério que apresentar desempenho insuficiente em duas avaliações.

Art. 64. Concluído o estágio probatório, em caso de aprovação, o Profissional do Magistério fará jus às promoções desta lei, tendo como base a nota global de desempenho - NGD apurada pela média das últimas duas avaliações ocorridas no estágio probatório.

Art. 65. Será exonerado após a conclusão do processo administrativo, com garantia ao contraditório e ampla defesa, o Profissional do Magistério que apresentar, em duas avaliações consecutivas ou não, nota inferior a 70 (setenta) pontos na avaliação de desempenho.

Art. 66. O estágio probatório ficará suspenso nas seguintes hipóteses:

- I. para exercer cargo em comissão;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- II. para exercer cargo público eletivo;
- III. para exercer atividades estranhas às funções previstas para o cargo;
- IV. em licença por motivo de doença em pessoas da família;
- V. em licença por motivo de afastamento do cônjuge;
- VI. em licença para serviço militar;
- VII. em licença maternidade e licença para tratamento de saúde, exceto licença por acidente em serviço.

§ 1º. O estágio probatório será retomado a partir do término dos motivos que geraram sua suspensão.

§ 2º. O estágio probatório não impede ao profissional do magistério o exercício de funções de suporte pedagógico, desde que tenha um padrão efetivo estável e atendidas às normas estabelecidas no artigo 20.

Art. 67. A avaliação de desempenho, no estágio probatório, tem por finalidade apurar se o profissional apresenta condições para o exercício do cargo.

Art. 68. Cabe à Secretaria Municipal de Educação, durante o período de estágio probatório, com base nos resultados das avaliações anuais, proporcionar aos profissionais do magistério meios para melhorar o desempenho profissional.

CAPÍTULO V

DA QUALIFICAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL E DO PLANO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 69. A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e a progressão na Carreira, será assegurada através de cursos de formação, aperfeiçoamento ou especialização em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço e de outras atividades de atualização profissional, observados os programas prioritários.

Art. 70. O Profissional do Magistério, dentro do seu dever de formação contínua, deve frequentar cursos, encontros, seminários, simpósios, conferências, congressos e outros processos de aperfeiçoamento ou de atualização quando designado ou convocado pelo órgão competente, preferencialmente dentro do horário de trabalho.

Art. 71. A Secretaria Municipal de Educação oferecerá anualmente um mínimo de 40 (quarenta) horas de cursos de formação continuada ou capacitação para todos os Profissionais do Magistério Público Municipal.

Art. 72. O Plano de Qualificação Profissional do Magistério será ofertado aos Profissionais do Magistério Público Municipal de Santa Tereza do Oeste, com o objetivo de proporcionar oportunidade de formação e qualificação profissional, de acordo com o estabelecido na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei Federal nº 9.394/96.

Art. 73. O profissional do magistério, enquanto estiver cursando mestrado ou doutorado na área de educação, poderá licenciar-se pelo prazo de até seis meses, podendo ser renovados, afastando-se do cargo efetivo com a respectiva remuneração, computado o tempo de afastamento para todos os fins de direito.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Parágrafo único. Não será concedida licença para cursos oferecidos em universidades estrangeiras, não validadas por instituição pública brasileira, competente para este fim.

Art. 74. A concessão da licença para qualificação profissional, obedecerá aos seguintes critérios:

I. não serão autorizadas licenças quando o número de afastamentos simultâneos, na mesma instituição educacional, for superior a dois profissionais do magistério;

II. na hipótese de haver interessados na obtenção da licença, em número superior ao definido no inciso anterior, será deferido o pedido ao profissional, por ordem, observado os seguintes critérios:

a. data do protocolo do pedido;

b. maior tempo de serviço no Município na data do protocolo do pedido.

III. não será concedida licença para qualificação profissional ao profissional do magistério em estágio probatório;

IV. não poderão usufruir da licença para qualificação profissional, quando o tempo mínimo para adquirir o direito à aposentadoria for menor do que o dobro do período de afastamento;

V. somente será concedida nova licença para qualificação profissional, após o exercício em funções de magistério por tempo de compensação equivalente ao dobro do período de afastamento.

Art. 75. É vedada a concessão da Licença para Qualificação Profissional ao profissional do magistério que, no período de dois anos que antecederem à data do requerimento da licença:

a. receber qualquer penalidade disciplinar administrativa, aplicada por meio de processo competente;

b. contar com mais de sessenta dias de licença não remunerada;

c. obter Nota Global de Desempenho - NGD inferior a 70 (setenta) em algumas das avaliações de desempenho realizadas no período;

d. apresentar mais de três dias de faltas injustificadas;

e. apresentar mais de noventa dias de licença para tratamento de saúde.

Art. 76. O Profissional do Magistério ocupante de Cargo em Comissão, Função Gratificada ou prestando serviços fora da Rede Pública Municipal de Ensino, para usufruir da Licença para Qualificação Profissional deverá retornar à regência de ensino no prazo de 30 (trinta) dias antes da concessão da referida licença.

§ 1º. Qualquer licença usufruída no período de compensação de que trata o inciso V, interrompe a contagem de tempo do período, sendo retomado a partir do término da mesma.

§ 2º. A concessão da licença para qualificação profissional interrompe a contagem do período aquisitivo para efeitos de licença prêmio, sendo retomada a partir do término da mesma.





DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 77. A solicitação da licença para participar de cursos de mestrado ou doutorado na área da educação, deverá ser instruída com os seguintes documentos:

- I. requerimento;
- II. comprovante de aprovação no curso;
- III. comprovante de matrícula atualizado;
- IV. declaração da coordenação do curso informando o início e término do mesmo;
- V. comprovante do credenciamento do curso emitido pela instituição de ensino;
- VI. termo de compromisso, assinado pelo profissional do magistério interessado no afastamento, determinado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 1º. Os profissionais do magistério beneficiados pelo estabelecido no artigo 76 ficarão obrigados a exercer as funções de magistério na rede pública municipal de ensino de Santa Tereza do Oeste, após o seu retorno, por um período de compensação igual ao dobro do período de afastamento;

§ 2º. Na hipótese do não cumprimento da obrigação prevista no § 1º deste artigo, o profissional do magistério deverá ressarcir o Município de Santa Tereza do Oeste, os valores que receberam durante seu afastamento, corrigidos monetariamente, pelos mesmos índices de reajuste, reposições ou atualizações salariais concedidas aos servidores públicos municipais.

§ 3º. No caso de não conclusão do curso, ficará o profissional do magistério obrigado a devolver aos cofres públicos a remuneração recebida, acrescida de juros e correção monetária e ficará impedido de novo afastamento para qualificação profissional.

§ 4º. O Profissional do Magistério que afastar-se em Licença para Qualificação Profissional tem direito de retorno à instituição educacional de origem, sem prejuízo da contagem de tempo na referida instituição.

CAPÍTULO VI

DA DISTRIBUIÇÃO DE TURMAS E TRANSFERÊNCIA

Art. 78 Para distribuição da turma/ano será respeitada a classificação por padrão/matricula (tempo de serviço).

1º. Em caso de empate, o direito será determinado na seguinte ordem:

- I. Maior habilitação:
 - a. 02 pontos para nível I - Ensino Médio ou equivalente - Magistério;
 - b. 05 pontos para nível II - Licenciatura Plena;
 - c. 06 pontos para nível III – uma pós-graduação na área da educação;
 - d. 07 pontos para nível IV – duas ou mais pós-graduações na área da educação;
 - e. 08 pontos para o Nível V - Mestrado na área de educação;



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

f. 09 pontos para o Nível VI - Doutorado na área de Educação.

II. Mais idade, de conformidade com esta Lei.

III. Maior tempo de serviço ininterrupto na rede municipal de ensino.

§ 2º. Persistindo o empate, adotar-se-á o critério de sorteio para desempate.

§ 3º. Para a contagem de pontos, por formação, será considerada a maior habilitação do Profissional do Magistério comprovada junto à Secretaria Municipal de Educação, independente da elevação de nível.

§ 4º. O Profissional do Magistério que estiver em Licença Prêmio, Licença Maternidade, Licença Qualificação Profissional e Licença Saúde, Acidente de Trabalho ou Readaptação Funcional, terá direito de escolha de turma/ano junto com os demais professores, de acordo com os critérios deste artigo e seus parágrafos.

§ 5º. A distribuição será de forma igualitária, de acordo com a pontuação, devendo as instituições de ensino disponibilizar, por turno, todas as turmas a serem supridas, sem exceção, no ato da escolha das respectivas distribuições, atendendo toda a ordem da educação infantil, ensino fundamental, educação especial e educação de jovens e adultos.

§ 6º. Em caso de redução no número de alunos, chegando à cessação de turma no decorrer do ano letivo vigente, o professor a ser remanejado será o professor que não tiver estabilidade ou o último que assumiu padrão na escola, respectivamente, o qual ficará à disposição da SEMED.

§ 7º. O professor poderá optar pela mudança de turno, se houver vaga, após a distribuição dos anos/turma, àqueles que atuaram no respectivo turno do ano vigente, observado o disposto no caput deste artigo.

§ 8º. Quando o trabalho do Profissional do Magistério não atendeu às necessidades da turma/ano em que atuou no ano anterior, comprovadamente, através de registros por parte da equipe diretiva, será definida a turma de atuação pela equipe pedagógico-administrativa da instituição de ensino.

§ 9º Quando o professor estiver em licença saúde (afastamento pelo INSS), não escolher vaga, ficará à disposição da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 79. A transferência e remoção de local de exercício dos Profissionais do Magistério na Rede Pública Municipal de Ensino, dar-se-á através de protocolo junto à Secretaria Municipal de Educação, solicitando interesse em assumir turma no determinado estabelecimento em requerimento, obedecendo os critérios estabelecidos no artigo 81.

CAPÍTULO VIII DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

SEÇÃO I DA LOTAÇÃO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 80. A lotação representa a força de trabalho, em seus aspectos quantitativos e qualitativos, necessária para o funcionamento dos diversos órgãos e unidades responsáveis pelo desempenho das atividades do Magistério Público Municipal.

Art. 81. Os Profissionais do Magistério terão sua lotação na Secretaria Municipal da Educação e fixação do exercício nas instituições educacionais.

Art. 82. O profissional do magistério, após a aprovação em concurso público e obedecida a ordem de classificação, terá direito de escolher, no ato de contratação, dentre as instituições educacionais que possuem vagas, o local de exercício.

Art. 83. O Profissional do Magistério, quando convocado ou designado para exercer atividades ou funções inerentes ao cargo, em local diverso do seu local de exercício ou quando licenciado para exercer direção de entidade de classe, terá direito de retorno à instituição educacional de origem.

Art. 84. O Profissional do Magistério somente poderá atuar fora da instituição educacional onde tenha exercício nas seguintes hipóteses:

- I. provimento em cargo comissionado na Secretaria Municipal de Educação;
- II. exercício de funções de suporte pedagógico na Secretaria Municipal da Educação;
- III. cessão, segundo as condições estabelecidas nesta Lei, desde que em função de Regência;
- IV. afastamento em virtude de licença remunerada;
- V. por necessidade do serviço público.

Art. 85. Todos os Profissionais do Magistério prestando serviços na Secretaria Municipal de Educação ou no sindicato que representa a categoria, deverão ter sua fixação, preferencialmente, na instituição de ensino de origem, tendo interesse em outra instituição de ensino, deverá participar de processo de transferência junto com os demais profissionais.

SEÇÃO II DA CEDÊNCIA

Art. 86. Cedência é o ato pelo qual o profissional do magistério é colocado à disposição de entidade, entes federados ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

Parágrafo único. A cedência será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo o interesse e a conveniência da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 87. A cedência para exercício de atividades estranhas ao magistério ou não estabelecidas nesta Lei interrompe o interstício para o avanço horizontal e vertical.

SEÇÃO III DA READAPTAÇÃO



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

Art. 88. O profissional do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação.

Parágrafo único. O profissional do magistério, na condição de readaptado, deverá submeter-se anualmente à perícia médica, visando avaliar sua capacidade de retorno às funções do cargo para o qual foi concursado.

Art. 89. O profissional do magistério, na condição de readaptado, desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e com seu cargo, em atividades educacionais, preferencialmente, na instituição educacional onde se encontrava em exercício antes da readaptação.

Parágrafo único. Os Profissionais do Magistério designados para exercer as Funções Gratificadas previstas nesta Lei, quando entrarem em processo de readaptação, terão suas designações cessadas.

Art. 90. O profissional do magistério que exercer, na condição de readaptado, atividades voltadas à educação, terá direito ao desenvolvimento funcional na carreira, seja por mudança de nível ou por avanço horizontal.

CAPÍTULO VIII

DO ENQUADRAMENTO NO PLANO DE CARREIRA

Art. 91. O enquadramento dos Profissionais do Magistério detentores de cargo de Professor, Professor de Educação Infantil e Professor de Educação Física, neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério, dar-se-á com base nos seguintes critérios:

- I. na tabela de vencimentos do Quadro Próprio do Magistério anexo I desta Lei, considerando as formações descritas no artigo 10 desta Lei;
- II. mesmo nível de formação correspondente ao ocupado na tabela de vencimentos do Plano de Carreira vigente até a aprovação desta Lei; ou na habilitação ou titulação devidamente comprovada para o nível pretendido para fins de enquadramento nos termos do artigo 10 desta Lei;
- III. na Classe correspondente à mesma Referência Salarial ocupada na tabela de vencimentos das Leis vigentes até a aprovação desta Lei.

Art. 92. Para fins de enquadramento, no que se refere à promoção por tempo de serviço, os servidores serão enquadrados conforme os percentuais da tabela de base de cálculo do art. 15.

Art. 93. Os Profissionais do Magistério serão enquadrados neste Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, num prazo máximo de trinta dias, a partir da data de vigência desta Lei, observados, entre outros, os direitos adquiridos, as exigências de habilitação ou titulação profissional e critérios de enquadramento estabelecidos nesta Lei.

Art. 94. Os Professores de Educação Física estáveis serão enquadrados na folha de pagamento do mês subsequente a aprovação desta lei, no nível da carreira considerando a formação concluída e comprovada até esta competência.



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAC. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE SANTA TEREZA DO OESTE

SEXTA-FEIRA, 1 DE DEZEMBRO DE 2023

ANO: II

EDIÇÃO Nº: 02354 85Pág(s)

ATOS DO PODER EXECUTIVO

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 95. O dia 15 de outubro, dia nacional do Professor, será considerado recesso escolar para os Profissionais do Magistério da Rede Pública Municipal de Ensino de Santa Tereza do Oeste.

Art. 96. Fica assegurado ao Profissional do Magistério a liberação para representação sindical da categoria, bem como a remuneração dos vencimentos que tenha percebido no último mês anterior a sua posse.

Art. 97. Fica assegurado ao Profissional do Magistério em disponibilidade funcional para desempenho de mandato sindical todos os direitos e benefícios desta Lei.

Art. 98. Não será permitido aos Profissionais do Magistério, vinculados a Secretaria de Educação, cumprirem estágios profissionais referente a graduação e especialização fora da área da educação em horário de trabalho.

Art. 99. O Município de Santa Tereza do Oeste aplicará o mínimo de 70% (sessenta por cento) e o máximo de 100% (cem por cento) dos recursos vinculados ao FUNDEB na remuneração salarial dos Profissionais da educação.

Parágrafo único. Fica garantido que os valores das referências iniciais do nível I das Tabelas "A" e "B" corresponderão, no mínimo, ao valor do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, conforme estabelecido em Lei.

Art. 100. Para garantir os direitos previstos nesta Lei, cuja eficácia dependa de regulamentação ou de disciplina legal, aplicam-se as normas regulamentares vigentes, que poderão ser regulamentadas através de decreto.

Art. 101. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal Nº 055/2022.

Art. 102. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação, exceto o disposto no Art. 11 que terá vigência a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal de Santa Tereza do Oeste.

Em, 01 de Dezembro de 2023.

Elio Marciniak
Prefeito



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT de acordo com a Medida Provisória 2200-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por ELIO MARCINIAK. A Prefeitura Municipal de Santa Tereza do Oeste, PR da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.santatereza.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

[Início](#)